



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.037

Recurso n.º 90.436 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente INDÚSTRIA TEXTIL CATARINENSE S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

RECURSO INTEMPESTIVO - A intempestividade do recurso torna definitiva a decisão de primeira instância e sua situação jurídica na esfera administrativa, não podendo dele tomar-se conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TEXTIL CATARINENSE S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e ~~voto~~ que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS

- RELATOR

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Au-

sente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/001.879/85-41

RECURSO Nº: 90.436

ACÓRDÃO Nº: 105-2.037

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA TEXTIL CATARINENSE S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA TEXTIL CATARINENSE S.A., com sede em Joinville (SC), recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o lançamento fiscal suplementar relativo ao exercício de 1984-IRPJ.

A autoridade "a quo" assim relatou e julgou, "verbis":

"O contribuinte interessado no presente processo foi notificado do lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, correspondente ao exercício de 1984, ano base de 1983.

O lançamento originou-se de prejuízo fiscal indevidamente compensado por inexistência, conforme demonstrativo de fls. 07, com infração aos artigos 154 e 382 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e aplicação da penalidade do artigo 728, inciso II, do mesmo regulamento.

O crédito tributário está assim constituído, em ORTNs

	IMPOSTO	PIS
Valor original	305,72	16,09
Multa	152,86	8,05
Juros de Mora	55,03	2,90

Acórdão nº 105-2.037

A interessada impugnou a exigência, nos termos do artigo 14 e seguinte do Decreto 70.235/72, instaurando a fase letigiosa, alegando que procedeu corretamente a compensação do prejuízo, segundo folha 26 anexada do Livro de Apuração do Lucro Real e Legislação em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Exposto o relatório, pode-se decidir a contenda.

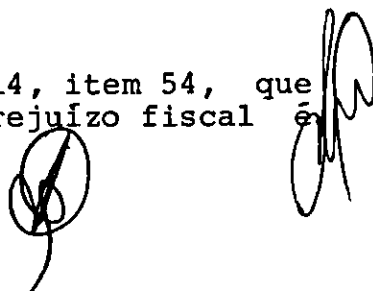
Examinando as declarações de rendimentos dos exercícios de 1981, 1982, 1983 e 1984, de fls. 19 a 37, juntamente com a xerocópia da folha 26 do Livro da Apuração do Lucro Real, fls. 18, constata-se uma incompatibilidade de dados entre os valores apurados nesta e os lançados no quadro 14, item 56, de sua declaração de rendimentos às fls. 20.

É de se notar que o controle de valores que constituíriam ajuste de lucro líquido de exercícios futuros, de fls. 18, está atendendo ao disposto do artigo 382 e §§, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980, quanto ao prejuízo apurado no dia 31.12.78, conforme lançamento, ainda porque o valor ali lançado é consequência da Decisão DRF/IRPJ nº 220/81, de 21 de setembro de 1981, juntada ao presente processo por acompanhar a impugnação, onde ficou constatado a ocorrência de prejuízo fiscal no exercício de 1979, ano base de 1978.

A divergência é de que, o contribuinte, obedecendo a legislação vigente, em 31.12.83, conforme documento de fls. 18, "Baixa por extinção de prazo de aproveitamento" o saldo remanescente, resultado das correções monetárias e compensações. E, na declaração de fls. 20, pleiteia a compensação de prejuízos do exercício de 1981, período base encerrado em 1980.

O prejuízo fiscal do exercício de 1981, no valor original de Cr\$ 742.997, documento fls. 27 V, após a correção monetária, foi compensado, à opção do contribuinte, integralmente no exercício de 1982, documento fls. 32 V. Portanto não há que se pleitear, como quer o contribuinte, compensação de prejuízo relativo ao exercício de 1981, ano base de 1980, na declaração de rendimentos do exercício de 1984.

O saldo apurado no quadro 14, item 54, que passa demonstrado com um novo prejuízo fiscal é



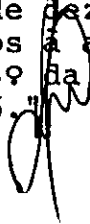
Acórdão nº 105-2.037

incorreto, vez que, o item 48 do mesmo quadro, da declaração de rendimentos do exercício de 1982, está com apropriação além do saldo do lucro real antes da compensação deste prejuízo.

É de se observar, ainda, que ocorreu o mesmo procedimento, inadequado, no exercício de 1983, documento de fls. 37V.

Portanto, é de se manter a base tributária, por se constatar que não mais existia prejuízo fiscal do exercício de 1982, a compensar, e o saldo do exercício de 1979, por decurso de prazo, torna-se não compensável, nos termos do artigo 382 do RIR/80.

Isto posto, em face da competência definida no artigo 72 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria 635/77, e delegada de acordo com Portaria DRF-GAB Nº 052/82, de 1º de agosto de 1985, RESOLVO:

- I - CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva;
 - II - JULGAR O MÉRITO, considerando o Lançamento PROCEDENTE, decidindo:
 - A - MANTER A EXIGÊNCIA equivalente a 305,72 ORTNs de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Suplementar, e 16,09 ORTNs de PIS-Suplementar, pelos fundamentos que os originaram e aqueles referidos nesta decisão, convertidos de conformidade com os artigos 1º e 41 dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, respectivamente, de 27 de fevereiro de 1986 e 10 de março de 1986, pelo valor da ORTN pró rata de CZ\$ 105,45, totalizam, em separado, CZ\$ 32.238,17 e, CZ\$ 1.696,69;
 - B - Os valores mantidos serão cobrados com juros de mora de acordo com a legislação em vigor e a multa de 50% com fundamento no artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980, ficando sujeitos à aplicação do disposto no art. 8º da Portaria MF Nº 122 de 25.03.86.
- 
- 

Acórdão nº 105-2.037

A contribuinte, intimada que foi da decisão em 06/05/86 (A.R. às fls. 44), apresentou seu recurso em 06/06/86 (fls. 45/46) o qual está vazado nos seguintes termos:

"1) O crédito tributário originou-se do lançamento suplementar referente compensação de prejuízo no exercício financeiro de 1983, de prejuízo fiscal proveniente do exercício financeiro de 1981 - ano base 1980, no valor original de CR\$ 742.997.

2) Em 26.12.1985 pleiteamos o cancelamento do lançamento suplementar 07233, anexando equivocadamente como prova do direito de compensação do prejuízo a folha 26 do Livro de Apuração do Lucro Real, quando deveríamos ter remetido a folha 26/verso.

3) Anexo cópia da Declaração do Imposto de Renda ano base 1983, exercício financeiro 1984 e cópia da folha nº 26/verso do Livro de Apuração do Lucro Real, as quais evidenciam com clareza que o lucro real apurado de CR\$ 6.938.430 (Seis milhões novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta cruzeiros) foi compensado com prejuízos fiscais existentes originários do ano base de 1980, exercício financeiro de 1981, sendo improcedente o lançamento suplementar.

4) A Empresa, embora tenha imputada indevidamente no exercício financeiro de 1982 - ano base de 1981, em sua Declaração a compensação do prejuízo referente ao exercício financeiro de 1981, já que no quadro 14, item 54 apresentou um prejuízo de CR\$ 7.747.730 (Sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta cruzeiros), no Livro de Apuração do Lucro Real procedeu corretamente a utilização do prejuízo fiscal.

Isto posto, considerando que de direito a Empresa faz jus a utilização do prejuízo fiscal e que, o que houve foi o preenchimento incorreto do quadro 14, item 52 da Declaração referente ao exercício financeiro de 1982, vem solicitar aos Senhores membros da Egrégio Conselho de Contribuintes a anulação do Lançamento Suplementar que originou o processo nº 10920001879/233-41".

E o relatório.



Acórdão nº 105-2.037

V O T O

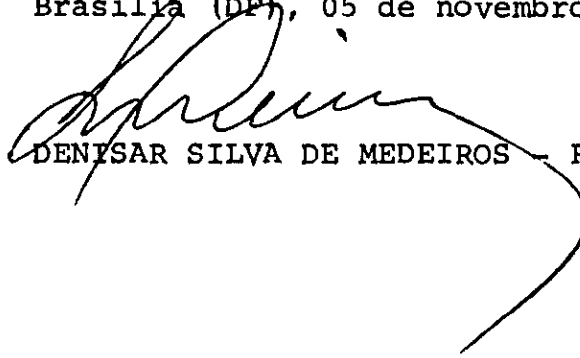
Conselheiro Denisar Silva de Medeiros, relator

O recurso foi interposto em desobediência ao prazo prescrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois só o foi no 31º (trigésimo primeiro) dia a contar da ciência da decisão de primeira instância. E dentro do que prescreve o art. 42 do mesmo diploma legal é definitiva a decisão de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. É pois intempestivo o recurso e definitiva a decisão de primeira instância.

No mérito, porém, também não caberia prosperar o pleito da recorrente. Pois da análise dos autos e conforme fundamentou-se a autoridade de primeiro grau para decidir, é de se manter a base tributária por se constatar que não mais existia prejuízo fiscal do exercício de 1982, a compensar e o saldo do exercício de 1979, por decurso de prazo, torna-se não compensável, nos termos do art. 382 do RIR/80.

Diante do exposto e tudo mais que nestes autos se contém, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1986


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR 